

IMPRESA DA
UNIVERSIDADE
DE COIMBRA
COIMBRA
UNIVERSITY
PRESS

O MARQUÊS DE POMBAL E A UNIVERSIDADE

2ª Edição

ANA CRISTINA ARAÚJO
Coordenadora

(Página deixada propositadamente em branco)

**REFORMA POMBALINA
DOS ESTUDOS JURÍDICOS**



Porta do Geral de Leis (porm.), Paço das Escolas da Universidade de Coimbra
foto: Varela Pècurto

REFORMA POMBALINA DOS ESTUDOS JURÍDICOS

1. Considerações introdutórias

A recriação de uma nova *forma mentis* no plano jurídico realizou-se, a partir de 1772, com os Estatutos Pombalinos da Universidade de Coimbra. Consumara este notável documento legal um processo evolutivo, desencadeado em 1770 pela Junta de Providência Literária, que havia recebido o encargo de examinar as causas do ruinoso declínio da Universidade, de molde a apontar as soluções para lhes pôr cobro. Os resultados alcançados pela referida comissão vieram à luz no *Compêndio Histórico do Estado da Universidade*, onde se retomaram diatribes e sugestões da obra de Verney. Sintetizemos o essencial do seu requisito.

2. O contributo de Luís António Verney

As ideias iluministas tremeluziam em Portugal quando já cintilavam firmemente além-fronteiras. Deve acrescentar-se que o Iluminismo não assumiu contornos homogêneos. Sinais particulares apresentou o modelo a que os países católicos, como a Espanha e Portugal, aderiram e cujo pólo de irradiação se encontrava em Itália¹. A mensagem iluminista haveria de ser recebida entre nós através da palavra de Luís António Verney que,

* Professor Catedrático da *Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*.

¹ Para uma visão recente acerca do iluminismo católico, ver Ulrich Im Hof, *A Europa no Século das Luzes*, trad. de Maria António Amarante, Lisboa, 1995, pp. 262 e segs.

em resultado de uma estreita ligação a Muratori, crispava indesmentíveis feições italianas².

Verney não fazia leis, nem isso o importava. A sua missão era outra. Tal como o beneditino espanhol Bento Feijó o havia levado a cabo em relação a Espanha, Verney saiu, pela crítica inclemente, ao encontro da cultura portuguesa atingida por um estado de letargia estéril³. Faiscaram os velhos intelectuais quando aproou, em Lisboa, o *Verdadeiro Método de Estudar*. A recebê-lo, esteve um visitador da Inquisição e logo se ergueram os mais sérios embaraços para que obtivesse licença para correr. No entanto, acabou por circular e o Frade Barbadinho impugnou, judiciosamente, tudo aquilo que até então parecia ser baluarte inexpugnável da ortodoxia.

Repeliu, com rispidez, a tradição aristotélico-escolástica. Ao mesmo tempo, entendia necessário libertar a filosofia da estreiteza peripatética e torná-la independente da teologia. As subtilezas deviam ceder o seu lugar ao culto experimentalista. Só as ciências experimentais alcançavam a verdade, porque só elas explicavam as coisas racionalmente. Também em nome da observação do real, verberou a faustosa eloquência literária da época.

Sobre o sistema de ensino, recaiu a crítica de Verney, com o alarde de um violento libelo. Quanto às Faculdades de Leis e de Cânones, censurou asperamente as orientações escolásticas ou bartolistas, preconizando as

² No que toca às propostas saídas da pena de Verney, consultar L. Cabral de Moncada, “Um «iluminista» português do século XVIII: Luís António Verney”; e “Itália e Protogallo nel’Settecento”, in *Estudos de História de Direito*, vol. III, Coimbra, 1950, pp. 1 e segs., e 153 e segs., respectivamente; do mesmo autor, “Conceito e função da jurisprudência segundo Verney”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 14 (1949), pp. 5 e segs.; António Alberto de Andrade, *Verney e a Cultura do seu Tempo*, Coimbra, 1966, em especial quanto ao direito civil e ao direito canónico, pp. 199 e seg., e 205 e seg.; José V. de Pina Martins, “Temas Verneyanos”, in *Revista da Faculdade de Letras de Lisboa*, III série, n.º 4 (1960), pp. 118 e segs.; do mesmo autor, *Luís António Verney contra a Escolástica entre 1745 e 1750*, Paris, 1980; Francisco da Gama Caeiro, “Nótula sobre Verney”, in *Revista da Universidade de Coimbra*, vol. 31 (1984), pp. 205 e segs.

³ Sobre Feijó, Verney e a chegada do *Verdadeiro Método de Estudar* a Espanha, ver J. L. Peset y Antonio Lafuente, “Ciencia e História de la Ciencia en la Espana ilustrada”, in *Boletín de la Real Academia de la Historia*, tomo CLXXVIII (1981), pp. 267 e segs., em especial, p. 273. Ainda quanto às ideias que povoavam o *Verdadeiro Método de Estudar*, assinalam-se as recentes observações de Vamireh Chacon, *O Humanismo Ibérico. A escolástica progressista e a questão da modernidade*, Lisboa, 1998, pp. 58, e 66 e segs..

histórico-críticas ou cujacias⁴. Do mesmo passo, advogava a implantação do método expositivo sintético-compêndiário tomado do alemão Heineccius, um jurista cujo merecimento crescia aos olhos do nosso estrangeirado pela atenção que dedicava à história do direito romano-germânico.

A Verney, no que mais nos importa agora lembrar, repugnava a confrangedora ignorância da história no seio dos juristas. Encontravam-se muitos tidos por grandes jurisconsultos, os quais, alheados do puro texto que estudaram, «sam tam rudes, que parecem chegados novamente do Paraguai, ou Cabo da Boa Esperança. Falando em certa ocaziam, com um destes de grande fama, e guiado desta comua preocupasam, intui em uma materia erudita, propria daquela faculdade: em que casualmente se falou, no Imperador Alexandre Severo, e suas asoens, e protesam que concedeo, aos Jurisconsultos. E fiquei pasmado, quando vi, que o omem nam me intendia: e ainda me admirei mais, quando me dise, que, ocupado com as suas Leis, nam tivera tempo de se aplicar à Istoria». Ora, a história de Roma revelava-se luminosa para o correcto entendimento do *ius romanum*⁵. Verney converteu-se mesmo em pregoeiro do valor essencial da explicação da história para alcançar a inteligência da lei.

Ao ouvir dizer a um jurista que desconhecia a história civil e a um teólogo que estranhava a história da Igreja, logo dava por assente que nenhum deles sabia leis ou teologia, porquanto a história constituía «uma parte principal, destas duas faculdades: sem a qual nam é possível, que um omem as intenda». Tal o juízo fulminante de Verney que não omitiu também a necessidade de o jurista se entregar ao estudo do direito pátrio e da sua história no âmbito de uma formação que pretendia integral⁶. Assim, ao verdadeiro jurisconsulto não se dispensava a notícia de uma

⁴ Sustentava Verney que os juristas do século XVI, beneficiando do subsídio da história, interpretaram melhor as leis. Entre os arautos dessa tendência, indicou, designadamente, Cujácio, Hotomano e Fabro. Consultar o *Verdadeiro Metodo de Estudar, para ser util à Republica, e à Igreja: proporcionado ao estilo, e necessidade de Portugal*, tomo II, Valensa, MDCCXLVI (na oficina de Antonio Balle), Carta Decima Terceira, pp. 163 e seg..

⁵ *Verdadeiro Metodo de Estudar*, ed. cit., tomo II, pp. 143, e 164 e seg.

⁶ Alvitrava o arguto estrangeirado que, ao romper do quinto ano, o estudante devia ler o direito português ou as leis municipais, parecendo-lhe digno de admiração que os juristas saíssem da Universidade ignorando as leis pátrias por que se iriam reger. *Verdadeiro Metodo de Estudar*, ed. cit., tomo II, pp. 178 e seg.; sobre o apelo profíquo à história do Reino, p. 192.

multiplicidade de saberes que, apesar do evidente privilégio concedido à vertente histórica, incluíam aspectos tão díspares como o direito natural e das gentes, a arte oratória, os cânones⁷, a teologia e as legislações de países estrangeiros⁸.

3. O *Compêndio Histórico do Estado da Universidade* e o ensino jurídico

A golpes de inconformismo, o espírito de missão cultural de Verney acabou por produzir os seus frutos. Na verdade, o famoso *Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra* reafirmava, na esteira de Verney, a aliança que cumpria estabelecer de modo íntimo entre o direito e a história, devendo esta preceder e acompanhar perpetuamente os estudos jurídicos. Elevada a alma da jurisprudência, a história convertia-se em paradigma interpretativo, como o anzol de ouro com que se buscava a verdadeira inteligência das leis, ou a tocha mais luminosa que clareava o sentido quantas vezes obscuro das normas⁹. Não podia o *Compêndio* deixar assim de deplorar o juízo funesto daqueles representantes da velha ortodoxia, como o saído da pena do «disfarçado» Frei Arsénio,

⁷ Verney dedica uma carta inteira, a décima quinta, ao magistério do direito canónico. *Verdadeiro Metodo de Estudar*, ed. cit., tomo II, pp. 229 e segs.

⁸ Eis a imagem do jurista bem formado segundo Luís António Verney: «E reduzindo tudo a poucas palavras, digo absolutamente, do Jurisconsulto em comum, que deve saber, o direito de Natureza, e das Gentes ; a Istoría das antiguidades Romanas: a Istoría da sua Republica, e Leis. Nem só isso: mas deve também ter noticia, da Teologia, e Canones; para poder conciliar, o Sacerdocio com o Imperio; nam uzurpando, nem ofendendo o *ius* de terceiros. No que pecam alguns Jurisconsultos, que contantoque aumentem, os direitos do Principe, nam reparam, nem fazem cazo, dos direitos da Igreja. Além diso, deve ter boa critica, para interpretar as Leis: noticia das Leis dos outros Reinos, para conhecer quais sam as justas etc. arte Oratoria, para persuadir o que quer, e deve: e grande conhecimento dos affectos do animo, vicios, virtudes, etc. lendo muitos livros de *Officiis* e outro semelhantes etc. Esta em breve é a imagem, de um verdadeiro Jurisconsulto; e estas noticias podem servir, na Cadeira e no Foro». *Verdadeiro Metodo Estudar*, ed. cit., tomo II, p. 193

⁹ Consultar *Compendio Historico do Estado da Universidade de Coimbra no Tempo da Invasão dos Denominados Jesuitas e dos Estragos feitos nas Sciencias e nos Professores, e Directores que a Regiam pelas Maquinações, e Publicações dos Novos Estatutos por Elles Fabricados*, Lisboa, MDCCLXXII (na Regia Officina Typografica), parte II, cap. II, §§ 182 e segs., pp. 233 e segs.

que votava a história a um menosprezo desdenhoso¹⁰. O seu interesse por parte dos juristas nunca passaria de uma boa curiosidade, mas que tocava a impertinência¹¹.

Exaltante do valimento da lição histórica no palco esquecido da legislação nacional, o *Compêndio Histórico* aconselhava uma permanente fidelidade às fontes e o constante socorro das ciências auxiliares¹², para além de preconizar um indispensável recurso à história da literatura jurídica que constituía um seguro critério aferidor do progresso do direito e do seu ensino¹³. O *Compêndio* armou-se ainda de fortes razões abonadoras do direito natural, posto que sem arrepio da orientação histórica e nacionalista que o entreteceu.

O rol de erros alinhado pelo *Compêndio Histórico* parecia não ter fim. Censurava a preferência absoluta atribuída ao ensino do direito romano e a consequente atitude lúgubre de desprezo pelas leis nacionais. Não

¹⁰ Fr. Arsénio da Piedade era o pseudónimo sob o qual se escondia o inaciano Padre José de Araújo. Ora, a respeito do interesse da história nos estudos jurídicos, acendeu-se uma viva polémica em que intervieram, nomeadamente, José de Araújo e Luís António Verney. De entre a literatura ao tempo produzida, destacamos, em sentido desfavorável, *Reflexoens Apologeticas à Obra Intitulada Verdadeiro Metodo de Estudar dirigida a persuadir hum novo metodo para em Portugal se ensinarem, e aprenderem as sciencias, e refutar o que neste Reino se pratica; expendidas para desaggravo dos Portuguezes em huma Carta, que em resposta de outra escreveo da Cidade de Lisboa para a de Coimbra, o P. Frey Arsenio da Piedade*, Valensa, MDCCXLVIII (na officina de Antonio Balle), Reflexam XIII, pp. 46 e seg.; *Retrato de Mortecór que em Romance quer dizer Notícia Conjectural*, Sevilha, s. data, (en la Imprensa de Antonio Buccaferro), pp. 65 e seg.; na perspectiva contrária, *Resposta as Reflexoens, que o R.P.M. Fr. Arsenio da Piedade Capucho fez ao Livro intitulado: Verdadeiro metodo de estudar*, Valensa, MDCCLVIII (na officina de Antonio Balle), Reflexam XIII, p. 57; e *Parecer do Doutor Apolonio Philomouso Lisbonense, dirigido a um grande Prelado do Reino de Portugal àcerca de um Papel intitulado Retrato de Mortecor, seo Author D. Alethophilo Candido de Lacerda*, s. local e data, pp. 80 e segs.

¹¹ Escreveu, com efeito, Frei Arsénio, nas suas *Reflexões Apologeticas*: «Que he boa curiosidade estudar as Historias, mas he impertinencia; que sendo o Direito taõ vasto, que lhe queira o Critico pôr mais um contrapezço taõ grande, como he o da Historia, sem ser preciso para o intento: Que a Lei promulgada, e aceita obriga ao subdito, em quanto se não abroga». Trata--se de uma visão positivamente enfeudada ao soberano ditame da lei, em sobranceira indiferença acerca do contexto histórico que o justificara. *Compêndio Historico do Estado da Universidade de Coimbra*, na ed. cit., p. 242.

¹² António Cruz, «A reforma pombalina e as ciências auxiliares da História», in *Revista da História das Ideias*, vol. IV (1982-1983), tomo II («O Marquês de Pombal e o seu Tempo», pp. 101 e segs.

¹³ Para conferir a importância atribuída à história da literatura jurídica, basta passar em revista o «estrango nono» inserido no *Compêndio Historico do Estado da Universidade de Coimbra*, ed. cit., parte II, cap. II, §§ 198 e segs., pp. 244 e segs.

se coibiu de dardejar implacavelmente o abuso irrestrito que se fazia da óptica dos comentadores e da *opinio communis*. Lastimava a total ignorância da verdadeira «Doutrina do Methodo», pois «quem desconhece o Methodo, não pôde ter ordem no Estudo. E quem estuda sem ordem, adianta-se pouco na Estrada das Sciencias, tropeça a cada passo, e perde hum tempo infinito»¹⁴. E tanto repudiava a carência de lições elementares de direito canônico e de direito civil como encarecia a prejudicial separação da teoria e da prática no magistério do direito, a par do alheamento impenitente a que se votava o uso moderno das leis, civis ou canônicas, que forneciam tema às lições académicas. Não podia continuar a simples exposição cansada das matérias de direito, «sem nesta se fazer differença alguma entre as que estam ainda em uso, e as que se acham já antiquadas, e abolidas, pelo uso commum, e universal das Naçoens christans, e civilizadas que florecem na presente idade»¹⁵.

Mas as deficiências que o *Compêndio Histórico* identificava nos estudos jurídicos atingiam também, de forma demolidora, os seus próprios alicerces preparatórios. Apreciemos as mais gritantes. Desde logo, o conhecimento deveras imperfeito da língua latina embaraçava o domínio do direito civil e do direito canônico, tornando-se manifesto, na leitura do *Compêndio*, que a jurisprudência tinha «jazido no lodo» enquanto se seguiram as Escolas de Irnério, de Acúrsio e de Bártolo, cuja latinidade, por igual, se reputou bárbara. Ainda na esfera linguística, a ignorância do grego tendia a avolumar a incapacidade dos juristas para alcançarem o verdadeiro sentido de muitas normas. Da falta de uma instrução sólida no âmbito da retórica decorriam prejuízos insanáveis na formação jurídica, porquanto se antolhava essencial ao jurista saber exprimir-se e compor com pureza e elegância, ornar de modo apropriado a locução argumentativa, e persuadir no discurso através do uso em tempo oportuno de figuras que movam e arrebatem, no fundo, um indispensável lastro retórico que devia estar presente nas diferentes funções do seu exercício,

¹⁴ *Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra*, ed. cit., parte II, cap. II, §§ 215 e seg., pp. 255 e seg..

¹⁵ *Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra*, ed. cit., parte II, cap. II, §§ 257 e seg., pp. 278 e seg..

assim no foro, como na escola. Constituía também um procedimento não menos grave autorizar a matrícula aos estudantes em direito sem que, anteriormente, tivessem apreendido a lógica, a «porta de todas as Ciências» como lhe chamava o *Compêndio*, e as bases da importantíssima disciplina de «Filosofia Moral»¹⁶. Tais os queixumes de que o *Compêndio* se fez violento eco e que o futuro próximo não iria esquecer.

4. A evolução do ensino jurídico pela pauta dos Estatutos Pombalinos da Universidade

Coroando a acerbíssima objurgatória encerrada no *Compêndio Histórico*, os Estatutos Novos, de 1772, operaram uma verdadeira revolução no ensino universitário, mormente na Faculdade de Leis e na Faculdade de Cânones. Os também denominados Estatutos Pombalinos, aprovados por Carta de Lei de 28 de Agosto de 1772, ficaram a dever-se ao entusiasmo reformista da Junta de Providência Literária¹⁷. A parte dedicada às Faculdades jurídicas, a única que nos cabe aqui analisar, parece que foi principalmente da lavra de João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho¹⁸.

Em bom rigor, importa reconhecer, porém, que já antes de 1772 se sentira um tímido sopro de mudança no âmbito do magistério jurídico universitário. Avulta o tão esquecido Decreto de 19 de Maio de 1762, inscrito ainda no reitorado de Gaspar de Saldanha de Albuquerque¹⁹, que ordenou a substituição dos livros que deviam possuir e usar os estudantes juristas. A ideia que impulsionou tal providência radicava no regresso à

¹⁶ *Compendio Historico do Estado da Universidade de Coimbra*, ed. cit., parte II, cap. II, §§ 1, 2, 8, 30, 37, e 56, pp. 141 e segs..

¹⁷ Joaquim Ferreira Gomes, “Os Estatutos da Universidade”, in *Discursos – Abertura Solene das Aulas na Universidade de Coimbra em 11 de Novembro de 1986*, Coimbra, 1987, pp. 41 e segs.

¹⁸ Guilherme Braga da Cruz, *História do Direito Português*, Coimbra, 1955, pp. 444 e seg.; Pedro Calmon, “A reforma da Universidade e os dois brasileiros que a planejaram, in *O Marquês de Pombal e o seu Tempo*, tomo II, Coimbra, 1983, p. 95.

¹⁹ D. José, em Carta Régia de 19 de Maio de 1762, participava, de imediato, ao Reitor-Reformador da Universidade de Coimbra, Gaspar de Saldanha de Albuquerque, a substituição dos livros que deviam possuir e usar os estudantes juristas.

pureza simples das *fontes cognoscendi*, libertando a instrução dos alunos do jugo embaraçante das extensas glosas e do desencontro das várias opiniões dos doutores. Assistira-se ao acumular indiscreto destas últimas, o que não só redundava em livros doutrinários excessivamente volumosos, como também infiltrava uma nociva flutuação na inteligência das leis. Não subsistia dúvida que, sem a torrente dos comentários oscilantes dos doutores, seria mais fácil ao aluno entender ambos os direitos, o romano e o canónico. Daí que, uma vez revogadas as normas oriundas dos Estatutos Velhos da Universidade «quanto à qualidade dos livros», o mencionado Decreto de 1762 determinasse que os estudantes apenas estavam obrigados a ter «no seu primeiro anno as Pandetas de Leys, e a Instituta, e logo no Segundo anno tambem as de Canones; e isto tudo, ou sejam Canonistas, ou Legistas; e ou se pretendão ou não graduar»²⁰. O retorno à limpidez dos textos de estudo soava a uma operação de resgate descontaminador, como que aplanando terreno para transformações mais profundas e cujos contornos precisos nem sequer se avistavam.

Com o andar do tempo, figurou-se ao legislador pombalino que, sem um golpe abrupto de minuciosa ordenação, resultaria impossível destronar o vicioso e antiquado magistério de raiz escolástica, o qual tinha por si a tremenda força de uma secular vigência. De facto, pulsa em toda a reforma a intenção de nada ser deixado ao arbítrio de professores e alunos. A Carta de Lei de 28 de Agosto de 1772 assumia-se, frontalmente, como o mestre dos mestres²¹.

Para garantir uma harmonia jusfilosófica entre os modernos ditames da actividade científico-prática esculpidos na Lei da Boa Razão de 1769

²⁰ Mário Alberto Nunes Costa, *Documentos para a História da Universidade de Coimbra (1750-1772)*, vol. II, Coimbra, 1961, pp. 91 e seg..

²¹ De grande interesse para um perfeito entendimento da reforma pombalina é ainda a famosa *Dedução chronologica, e analytica, na qual se manifestão pela successiva serie de cada hum dos Reynados da Monarquia Portugueza, que decorrêrão desde o Governo do Senhor Rey D. João III até o presente, os horrorosos estragos que a Companhia denominada de Jesus fez em Portugal*, Lisboa 1768, 3 vols., obra atribuída a Joseph de Seabra da Sylva, Desembargador da Casa da Suplicação e Procurador da Coroa, mas, segundo alguns, dada à estampa pelo próprio Marquês de Pombal. Encontra-se igualmente impressa a *Collecção das Provas que forão citadas na Parte Primeira, e Segunda da Dedução chronologica e analytica e nas duas Petições de Recurso do Doutor Joseph de Seabra da Sylva*, Lisboa, na officina de Miguel Manescal da Costa, MDCCLXVIII.

e a preparação jurídica universitária, impunha-se repelir, com intransigência, as orientações doutrinárias consagradas nos Estatutos Velhos da Universidade. No palco de uma reforma ampla e coerente, como pretendia ser a reforma pombalina, tratava-se de uma aliança imprescindível, pelo que recriar uma nova mentalidade no professorado constituía uma tarefa de subida relevância.

Olhar fito num ideal de mestre, o legislador pombalino não se recusou à acção imediata, assumindo o abismo dramático de um corte implacável que não poupava ninguém²². Desde logo, no intuito de evitar contacto com uma formação jurídica deformada e insusceptível de recuperação para as novas correntes jurídicas europeias, em ambas as Faculdades jurídicas, nenhum dos lentes anteriormente em exercício foi reconduzido nas suas funções²³.

Se a reforma setecentista pretendia um novo modelo de mestre, não menos almejava desenhar um novo figurino de aluno. Por isso, os Estatutos de 1772 rodaram de um enorme esmero regulamentar o problema da admissão à matrícula nas Faculdades jurídicas. As portas da Universidade de Coimbra apenas se franqueariam aos candidatos dotados de uma sólida instrução prévia. Exigia-se-lhes agora que possuíssem um excelente nível cultural, revelado na atestação de um bom conhecimento anterior das línguas latina e grega, da lógica, da retórica e da metafísica, além de uma vibrante recomendação para que progredissem em todas as outras áreas das letras humanas e domínios filosóficos²⁴.

²² Uma atitude, aliás, não inteiramente inédita. Já ao tempo de D. João III, aquando da instalação definitiva da Universidade em Coimbra, à profunda reforma pedagógica de índole humanista havia correspondido uma renovação do professorado. De todo o quadro docente universitário de Lisboa, transitaram apenas para Coimbra dois mestres de inatacável prestígio académico: o teólogo espanhol Francisco Monzon e o velho romanista Gonçalo Vaz Pinto. Damião Peres, *A Universidade de Coimbra na história da cultura nacional* (conferência proferida em 7 de Dezembro de 1937 na sessão comemorativa do IV Centenário do estabelecimento definitivo da Universidade de Coimbra), Coimbra, 1937, p. 2.

²³ Paulo Merêa, “Lance de olhos sobre o ensino do direito desde 1772 a 1804”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXXIII (1957), p. 188 e nota 2. No que toca especialmente ao quadro dos novos professores, ver Paulo Merêa, “Rol dos lentes catedráticos e substitutos das Faculdades de Cânones e de Leis desde 1772 (Reforma pombalina)”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXXIII (1957), pp. 324 e segs.; e *Memoria Professorum Universitatis Conimbrigensis*, vol. II (1772-1937), sob a direcção de Manuel Augusto Rodrigues, Coimbra, 1992, pp. 89 e segs. (Cânones), e pp. 109 e segs. (Leis).

²⁴ As nossas citações dos Estatutos Pombalinos serão todas extraídas da publicação ocorrida na Universidade de Coimbra, em 1972, por ocasião do II Centenário da Reforma Pombalina.

Uma certeza saltava à vista. Só uma avaliação rigorosa e séria no momento do ingresso dos alunos restauraria o esplendor do magistério jurídico. E quem melhor os poderia joeirar senão a Universidade de Coimbra? Nesta perspectiva, os exames das disciplinas preparatórias do estudo jurídico tinham lugar no Real Colégio das Artes e conduziam-se sem condescender com a relaxação indulgente e, sobretudo, com protecções alheias ao merecimento das provas. Para trás ficava, definitivamente abolido, o costume de salvar «grande numero de ignorantes e idiotas» ao abrigo de estranhos patrocínios. Estabeleceu-se, no fundo, o importante princípio rector de que pertencia à Universidade seleccionar os seus próprios alunos, «por não ser conveniente, que a mesma Universidade receba para os seus Estudos alumnos, que não sejam por ella aprovados, com grave prejuizo da sua reputação literaria, e do bem público»²⁵.

5. Reestruturação dos cursos jurídicos

Os Estatutos Pombalinos da Universidade reponderaram de modo flagrante a estrutura dos cursos jurídicos, que continuaram bipartidos em Leis e Cânones. Não podia ficar sem uma impugnação violenta a pauta universitária tradicional no que diz respeito ao elenco das cadeiras que se professavam. Na verdade, o confronto entre o quadro de disciplinas adoptado em 1772 e o que integrava o velho ensino revelava modificações assinaláveis. Até então, aquele consumia-se no estudo do direito romano contido no *Corpus Iuris Civilis* e na abordagem do direito canónico à luz do *Corpus Iuris Canonici*²⁶. Examinemos agora uma série de relevantes disposições que, em concertado golpe renovador, o livro II dos Estatutos condensou em matéria de currículos jurídicos.

²⁵ *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, Coimbra, 1972, liv. II, tít. I, cap. III, §§ 1 e segs., em especial, §§ 5 e 9, pp. 258 e segs.

²⁶ Sobre o panorama do ensino do direito antes da reforma pombalina, ver Mário Júlio de Almeida Costa, “O Direito (Cânones e Leis)”, in *História da Universidade em Portugal*, vol. I, tomo II (1537-1771), Coimbra, 1997, pp. 823 e segs.

Convirá desde já lembrar que, após a reforma pombalina, os dois primeiros anos eram comuns a Leis e a Cânones, como que antevendo uma posterior fusão²⁷. De forma muito diferente em relação ao passado, os cursos jurídicos passaram a iniciar-se por um conjunto de cadeiras propedêuticas, onde avultavam disciplinas históricas e filosóficas. Segundo os Estatutos, nenhum direito podia ser bem entendido sem um claro conhecimento prévio, assim do «Direito Natural», como da «Historia Civil das Nações e das Leis para ellas estabelecidas», tornando-se estas «prenoções» indispensáveis a uma sólida hermenêutica jurídica²⁸. Tal representava a patente convocação da ideia de história-prolegómeno, para utilizar uma expressão de Gama Caiiro²⁹.

Na linha traçada, surgiu de imediato, no 1º ano, uma cadeira de direito natural, «commua a ambas as Faculdades», que incluía o estudo não só do «direito natural em sentido estrito», mas também do «direito público universal» e do «direito das gentes». A seu lado, estabeleceu-se uma cadeira de história do direito romano e do direito pátrio, com a designação oficial de «História Civil dos Povos, e Direitos, Romano e Portuguez». Duas disciplinas básicas de introdução ao direito romano, denominadas cadeiras de «Instituta» e que se deviam tomar como elementares, completavam o conjunto das quatro que compunham o 1º ano³⁰.

O caminho histórico continuaria a ser percorrido no 2º ano, através de uma cadeira de história da Igreja e do direito canónico³¹. Chegava agora

²⁷ Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, 5ª. ed., revista e actualizada, com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Coimbra, 2012, p. 498.

²⁸ *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, cap. III, § 9, na ed. cit., p. 284.

²⁹ Acerca do novo papel propedêutico chamado a desempenhar pela história enquanto visão esclarecedora relativamente a certa área disciplinar, ver Francisco Gama Caiiro, *Concepções da Historiografia Setecentista na obra de Frei Manuel do Cenáculo*, Lisboa, MCMLXXVII, p. 200.

³⁰ No tocante a estas cadeiras elementares, mas também para uma visão ampla da estrutura pombalina dos cursos jurídicos, ver Guilherme Braga da Cruz, «José Bonifácio de Andrada e Silva», in *Boletim da Faculdade de Direito – Estudos em Homenagem aos Profs. Doutores M. Paulo Merêa e G. Braga da Cruz – I*, vol. LVIII (1982), pp. 105 e segs.

³¹ A mencionada cadeira recebeu a designação de «História da Igreja Universal, e Portugueza, e do Direito Canonico Commum, e Proprio destes Reinos». Figurava entre as sete cadeiras próprias da Faculdade de Cânones, mas era de frequência obrigatória, tanto para os estudantes do 2º ano de Leis, como para os de Cânones. Aos Estatutos pareceu evidente a necessidade que tinham os legistas de uma sólida preparação na área do direito canónico e, consequentemente, de todos os subsídios imprescindíveis ao seu correcto entendimento.

a vez de todos conhecerem uma aproximação elementar ao direito canónico, aliás, uma visão reforçada com uma outra cadeira que os Estatutos de 1772 intitularam «Instituições de Direito Canónico».

Havia que aguardar pelo romper do 3º ano para que os cursos jurídicos experimentassem rumos autonomamente diferenciados. Os estudantes de Leis, nesse ano e no 4º, mergulhavam em cadeiras de «Direito Civil Romano» dedicadas, fundamentalmente, ao aprofundamento do *Digesto*, enquanto os estudantes de Cânones, por seu turno, se ocupavam na preparação exigente de uma cadeira de *Decreto* e duas de *Decretais*. É a fase do curso que corresponde ao magistério realizado a partir de cadeiras que os Estatutos qualificavam de sintéticas e que ofereciam exposições sistemáticas e ordenadas de ambos os direitos³².

Para o 5º ano reservava-se, por fim, o ensino analítico, quer do direito romano, quer do direito canónico. Daí a obrigatoriedade da frequência, na Faculdade de Leis, de duas cadeiras analíticas, em que se proporcionavam lições de jurisprudência civil alicerçadas nas importantíssimas artes da interpretação e da aplicação das normas jurídicas. Nesta talha do 5º ano, os estudantes legistas deviam trabalhar «para se acabarem de dispôr com o conhecimento mais profundo da Interpretação, e da Aplicação das Leis, que ainda lhes falta, por meio das Lições próprias da Jurisprudencia Exegetica»³³. De modo análogo, encerrava a instrução em Cânones uma

E, nesta ordem de ideias, no Curso de Direito Civil, os legistas deviam aprender, além das instituições do direito canónico, a própria história da Igreja e do direito canónico.

³² Recordar-se que as cadeiras jurídicas recebiam uma qualificação coincidente com a natureza subsidiária, elementar, sintética ou analítica que assumiam. Entre as oito cadeiras próprias da Faculdade de Leis, havia uma subsidiária, duas elementares, três sintéticas e duas analíticas. A subsidiária privativa do Direito Civil era a cadeira de «Historia civil dos Póvos, e Direitos, Romano e Portuguez». Cabiam nas elementares as duas cadeiras de instituições jurídicas romanistas. Preenchiam o núcleo de cadeiras sintéticas as duas cadeiras de «Direito Civil Romano» e uma terceira de direito pátrio. Por fim, reservavam-se duas cadeiras analíticas para o estudo do direito civil romano e pátrio.

No quadro curricular das sete cadeiras próprias da Faculdade de Cânones, contavam-se uma subsidiária, uma elementar, três sintéticas, e duas analíticas. A subsidiária, como vimos, era a cadeira de «Historia da Igreja Universal, e Portugueza, e do Direito Canonico Commum, e Proprio destes Reinos». A elementar recaía nas «Instituições do Direito Canónico». Representavam as três sintéticas uma do «Decreto de Graciano» e duas das «Decretais». As restantes duas analíticas incidiam ambas no direito canónico. *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tít. II, cap. V, §§ 3 e 4, na ed. cit., pp. 287 e seg.

³³ *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tít. VI, cap. IX, § 5, na ed. cit., p. 501.

sólida abordagem à jurisprudência canónica exegética que se desdobrava também em duas cadeiras de índole analítica. Uma tinha por objecto primordial o ensino das artes da interpretação e da aplicação dos cânones, ao passo que o professor da segunda estava destinado a lançar-se, de imediato, na exposição analítica de alguns textos de direito canónico³⁴.

Afoitamente progressivo revelou-se ainda o legislador pombalino, quando impôs, no último ano do curso, a legistas e a canonistas, a frequência de uma cadeira de direito pátrio que, pela primeira vez, desde a fundação da Universidade, penetrou na vida escolar. Invektivava-se, com aspereza, o facto de o direito pátrio jazer até então em um vergonhoso e profundo silêncio³⁵. Sendo o direito português fonte privilegiada no foro, as leis nacionais deviam «andar sempre diante dos olhos e impressas na lembrança», não só para se aplicarem na prática, mas também para se ensinarem e explicarem no plano teórico³⁶. Todavia, o núcleo essencial dos cursos de Leis e de Cânones permaneceu cativo, respectivamente, do *Corpus Iuris Civilis* e do *Corpus Iuris Canonici*, posto que se encarassem estes textos de ângulos diversos dos tradicionais³⁷.

Resta acrescentar que a exaltação do direito pátrio, por um lado, e a afirmação do direito natural, por outro, se achavam perfeitamente conciliadas na reforma pombalina³⁸. Atendendo a que o direito pátrio mais não era do que uma certa positivação do direito natural aplicado a um determinado condicionalismo, os dois direitos ombreavam seguramente

³⁴ *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tít. VI, cap. IX, § 3, na ed. cit., p. 580.

³⁵ À guisa de comparação, sobre a entrada do direito pátrio nas Universidades espanholas, ver, por todos, Mariano Peset Reig, “Derecho Romano y Derecho real en las Universidades del siglo XVIII”, in *Anuario de Historia del Derecho Español*, tomo XLV (1975), pp. 273 e segs.

³⁶ *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tít. VI, cap. III, § 7, na ed. cit., p.283.

³⁷ Tamanha incoerência só veio a ser eliminada através das alterações introduzidas no ensino pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1805, em que o direito pátrio beneficiou de um lugar mais espaçado ao ocupar três cadeiras. No entanto, a crítica dirigida aos Estatutos de 1772 quanto à primazia das cadeiras de direito romano na Faculdade de Leis era, segundo Rodrigues de Brito, destituída de fundamento. O estudo do direito romano servia de confronto com o «Código da natureza», mas sem se perder de vista a legislação pátria. Joaquim José Rodrigues de Brito, *Memorias Politicas sobre as Verdadeiras Bases da Grandeza das Nações, e principalmente de Portugal*, tomo III, Lisboa, 1805, pp. 204 e segs.

³⁸ O mesmo voto conciliador já se inscrevera no *Compêndio Histórico*. Paulo Merêa, “De André de Resende a Herculano”, in loc. cit., p. 23; Nuno Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português*, 2ª ed., Lisboa, 1991, p. 366.

em valor formativo. Por isso, os Estatutos da Universidade registaram a indispensabilidade de conhecer o direito natural, uma vez que ele constituía o fundamento de todo o direito positivo. As leis positivas estabelecidas pelos legisladores humanos, como advertiam os Estatutos, ou «são puras repetições da Legislação Natural, feitas e ordenadas pelos Legisladores Civís, para mais se avivar na memoria dos Cidadãos a lembrança das mesmas Leis Naturaes, escurecidas, e como apagadas, e extintas nos seus corações; apertando a observancia dellas por meio de competentes, e sensiveis sanções; Ou são determinações mais especificas, ampliações, declarações e applicações das mesmas Leis Naturaes a alguns casos, objectos, e negocios Civís particulares; nos quaes a complicação singular das differentes idéas, circumstancias, e termos, não deixa bem perceber a disposição, força, e vigor da Legislação das Leis Naturaes, pela muita simplicidade dellas, e pela generalidade dos seus Principios: Ou finalmente são as sobreditas Leis Positivas modificações, e restricções das Leis Naturaes naquelles casos, em que restricções assim o pedem as urgencias particulares do Estado Civil causadas, e procedidas da condição particular dos Cidadãos; da fórma do seu Governo; e de outras razões Civís»³⁹. De qualquer modo, o direito positivo apresentava-se sempre como o espelho do direito natural.

6. O esmero de programas e métodos

Os Estatutos Pombalinos não quiseram igualmente amaciar a sua rigidez, conquanto se tratasse agora de dar lições a professores. Ou porque receassem algum desvario propositado, ou porque temessem, em aspectos aligeirados pela lei universitária, interpretações demasiado cerebrinas, o reformador setecentista não hesitou em prescrever aos professores, com rigor inusitado, o conteúdo das suas prelecções. Doravante, ao *magister dixit* tradicional sucedia um outro mestre bem

³⁹ *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tít. III, cap. II, § 5, na ed. cit., pp. 309-310.

mais poderoso, um verdadeiro legislador-doutrinador, cujas opiniões detinham a incontestável força da lei⁴⁰.

O mestre dos mestres, com efeito, fixava, descaridosamente, um após outro, os programas das várias disciplinas. E de modo tão minucioso o fez, por exemplo, no âmbito da história do direito pátrio, que o conjunto dos preceitos dedicados pelos Estatutos de 1722 ao tema representam, como a justo título já se tem salientado, «a primeira tentativa séria de sistematização da história do direito português»⁴¹. Em síntese, devia o professor começar pela «Historia das Leis, Usos e Costumes legitimos da Nação Portugueza: Passando depois á Historia da Jurisprudencia, Theoretica, ou da Sciencia das Leis de Portugal: E concluindo com a Historia da Jurisprudencia Prática, ou do Exercicio das Leis; e do modo de obrar, e expedir as causas, e negocios nos Auditorios, Relações, e Tribunais destes Reinos»⁴².

A autonomia científica e pedagógica esboroava-se às mãos do reformador pombalino que intentava promover uma ruptura frontal com o passado. Era o custo de uma modernização premente e arrojada de golpe sobre a Universidade portuguesa para que não continuasse a ruminar um magistério considerado retrógrado e destituído de novidade.

Mas, para tanto, não chegava esquadrinhar os programas das diversas cadeiras elevados à última minúcia. O legislador também ditou, para o ensino de ambos os direitos, os métodos de exposição das matérias. Destronou a tradicional prevalência do secular método analítico, que sobreviveu apenas em cadeiras de fim do curso, de molde a proporcionar o indispensável esgrimir dos alunos com a interpretação e a aplicação das leis. Aliás, um dos malefícios cimeiros pelos quais se reprovavam os Estatutos Velhos de 1598 residia precisamente no senhorio absoluto do método analítico, em que o professor lia e relia passagens, quer de direito romano, quer de direito canónico, deixando-se depois absorver em exclusivo por uma

⁴⁰ Rui de Figueiredo Marcos, *A Legislação Pombalina. Alguns aspectos fundamentais*, Coimbra, 1990, p. 175.

⁴¹ Paulo Merêa, “De André de Resende a Herculano (Súmula histórica da história do direito português)”, in *Estudos de História do Direito*, Coimbra, 1923, p. 26.

⁴² *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tít. III, cap. IX, § 3, na ed. cit., pp. 357 e seg.

espessa teia de comentários dirigidos a tais fragmentos legislativos. E assim se exauria um inteiro ano lectivo.

Em lugar deste método textualmente esgotante, surgiu um outro método novo tomado do sistema alemão, que se designava de «sintético-demonstrativo-compendiário». Com as palavras sucessivas que integravam tal triologia procurou-se marcar uma orientação pedagógica bem clara. O professor devia oferecer ao auditório estudantil uma imagem geral da disciplina através da redução da matéria a um conjunto doutrinal ordenado e sistemático, subordinando a evolução expositiva a uma linha de crescente complexidade. Passaria de umas proposições ou conclusões às outras, mas só depois do esclarecimento científico das precedentes e como sua dedução⁴³. O método descrito encontraria apoio seguro na elaboração de manuais adequados, sujeitos a aprovação oficial.

7. Novas orientações doutrinárias

A fidelidade ao espírito da reforma iluminista não consentia desvios, pelo que se compreende o carácter severo com que se impôs uma orientação doutrinal nítida às diferentes cadeiras. Os Estatutos de 1772, além de terem particularizado os programas das cadeiras, influíram decisivamente na eleição da escola de jurisprudência considerada preferível. Condenava-se o professor a abraçar um certo entendimento do direito e da metodologia jurídica.

Votado ao esconjuro ficava o cansado pensamento jurídico medieval. Glosadores e Comentadores sofreram críticas demolidoras. O legislador pombalino dardejava, um a um, os juristas mais representativos das escolas que pretendia ver erradicadas do ensino do direito⁴⁴. Quanto a Irnério,

⁴³ Mário Júlio de Almeida Costa, “Debate jurídico e Solução Pombalina”, in *Boletim da Faculdade de Direito – Estudos em Homenagem aos Profs. Doutores M. Paulo Merêa e G. Braga da Cruz – II*, vol. LVIII (1982), p. 26.

⁴⁴ Ordenava-se, antes de tudo, «pelo que toca á Escola da Jurisprudencia, que nas Aulas de Coimbra não possa Professor algum daqui em diante adoptar, nem seguir as antigas e barbaras Escolas, que para as Lições da Jurisprudencia Romana, depois de restaurada no Occidente, abríram, e estabelecêram Irnerio, Accursio, e Bartholo». *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tit. III, cap. I, § 7, na ed. cit., p. 299.

apontava-se-lhe a excessiva veneração teórica do texto do *Corpus Iuris Civilis*, ao observar a «proibição de Justiniano sobre a interpretação das suas leis»⁴⁵. Em consequência, acendeu tão fracas luzes na *interpretatio* das normas romanistas que as veio a deixar na mesma escuridade em que as encontrara⁴⁶. Por seu turno, Acúrsio era qualificado como um jurista diligente e infatigável, mas ignorante em matérias fundamentais tidas por formadoras do verdadeiro espírito jurídico, designadamente, a boa latinidade, o grego, a história e a filosofia. Numa palavra, revelara-se desconhecedor de todas as «prenoções» e subsídios indispensáveis à interpretação das leis. Destas deficiências teria vindo a resultar uma *Magna Glosa* da sua autoria, em que o operoso Acúrsio, através de inteligências erróneas, manchou a pureza do direito romano, contaminando também o corpo do direito canónico.

Mas quem os Estatutos da Universidade de 1772 erigiram em alvo privilegiado das suas censuras acerbas foi Bártolo. O excesso de acrimónia representava um sinal inequívoco da enorme influência que a *auctoritas* do jurista de Saxoferrato desfrutara e ainda teimosamente persistia em Portugal, tanto nos meios académicos, como junto dos tribunais. Destruir o senhorio absoluto do há muito enraizado método jurídico dos comentadores transformara-se numa prioridade perseguida com afã no século XVIII.

A extirpação do bartolismo, porém, tinha de começar pelo ensino jurídico. Neste sentido, os Estatutos Pombalinos não se cansaram de desluzir a figura de Bártolo. Atingiu-o, na óptica da lei universitária iluminista, a mesma ignorância que afectara Acúrsio. Só que, como foi mais ousado, lançou-se temerariamente na elaboração de comentários amplos e difusos, até ao ponto de perder de vista o próprio texto do código justinianeu. Nas suas digressões alheias aos preceitos romanistas, levantou sistemáticas questões impertinentes, arrojando a jurisprudência nos maiores precipícios, já que «introduziu por toda a parte a opinião». E de

⁴⁵ Quer-se aludir, certamente, à proibição de Justiniano de comentar o Dígesto que vem referida, por exemplo, na *C. Tanta*, § 21. Acerca do verdadeiro alcance e sentido desta interdição, um tanto ao arrepio da tradicional *opinio communis*, ver Sebastião Cruz, *Direito Romano*, Coimbra, 1984, pp. 461 e segs.

⁴⁶ *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tit. III, cap. I, § 8, na ed. cit., p. 299.

tal maneira o fez que a jurisprudência se tornou incerta, controvertida, a bem dizer, totalmente dependente do juízo opinativo dos doutores.⁴⁷

A credora de todas as abonações passou a ser a Escola Cujaciana, porquanto o legislador não se coibiu de a elevar à categoria insuperável de «única Escola que acertou com o verdadeiro caminho da genuína inteligência» das leis⁴⁸. Os Estatutos de 1772 incutiram no ânimo dos professores o fervor dessa cruzada científica em prol da substituição do arrastado romanismo bartolista. Não admira, pois, que cumprisse, designadamente, ao professor de história do direito pátrio demonstrar o pernicioso florescimento que até à altura beneficiara de modo imerecido a nefasta Escola Bartolista, tanto no plano forense, como no tom lúgubre e decadente que emprestara às lições e postilas de direito. Ao mesmo tempo, encontrava-se vinculado à missão oposta de sobredoirar a reputação das diretrizes metodológicas histórico-críticas oriundas da Escola Cujaciana, encarecendo o engenho de um grande número de jurisconsultos insignes que a compunham⁴⁹.

Na primazia desenhada, o domínio da história desempenhou um papel de relevo. Enquanto na proscricção das figuras de proa das escolas jurídicas medievais, como Irnério, Acúrsio e Bártolo, se atendia à sua patente ignorância sobre o desenvolvimento histórico do direito, louvava-se Cujácio em nome da aliança que estabeleceu entre o estudo do direito e da história, conseguindo assim restituir à jurisprudência o esplendor perdido.

O poder político apregoava, de igual modo, um voto confesso na utilidade dos estudos histórico-jurídicos. A 25 de Fevereiro de 1774, o

⁴⁷ Rui de Figueiredo Marcos, *A Legislação Pombalina*, cit., p. 177, e quanto a uma ténue supervivência bartolista em sede jurisprudencial, pp. 261 e segs.

⁴⁸ *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tit. III, cap. I, § 14, na ed. cit., p. 302.

⁴⁹ Como não se ignora, a Escola Cujaciana e o humanismo jurídico registaram uma primeira advertência solene contra a validade intemporal do *ius romanum* que o destinara à missão de sistema jurídico plenamente aplicável nas sociedades europeias. P. Koschaker, *Europa y el Derecho Romano*, Madrid, 1955, pp. 167 e segs.; Gerard Köbler, *Deutsche Rechtsgeschichte*, München, 1996, pp. 143 e seg.; também sobre a «historificação» do direito romano, ver Francisco Carpintero, «Mos italicus, mos gallicus y el Humanismo racionalista, Una contribución a la história de la metodología jurídica», in *Ius Commune*, vol. VI (1977), pp. 108 e segs., em especial, pp. 134 e seg. Quanto ao humanismo jurídico, são de consulta fundamental Domenico Maffei, *Gli inizi dell' Umanesimo Giuridico*, Milano 1956, e, entre nós, Nuno Espinosa Gomes da Silva, *Humanismo e direito em Portugal no século XVI*, Lisboa, 1964.

próprio Marquês de Pombal, em resposta a uma carta do Reitor-Reformador, D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, de 8 de Fevereiro do mesmo ano, enaltecia a importância do direito pátrio e da história do direito português em consórcio fecundo. Escreveu então, *eloquenter*: «A Cadeira de Direito Pátrio já terá feito a sua utilíssima abertura, e d'ella espero admiráveis progressos para utilidade dos que seguirem os estudos da jurisprudencia; e sendo a disciplina d'esta cadeira auxiliada pela outra da Cadeira da História do Direito Patrio, tenho por sem duvida que poderemos esperar mancebos capazes de bem entenderem as Leys e de bem as executarem. As especies concernentes a esta util Historia, que a V. Ex^a mandei remetter, julgo que poderão ainda ser de alguma utilidade, e por esta causa mereciam ser comunicadas aos Professores da referida Disciplina»⁵⁰. Desde o romper dos trabalhos reformadores que D. Francisco de Lemos se encontrava desperto para o valor da história na formação jurídica. Como virá a salientar na sua *Relação Geral do Estado da Universidade*, uma espécie de testamento que preparou enquanto executor privilegiado das directrizes contidas nos Estatutos de 1772, não pode haver bom jurisconsulto sem se tornar insigneiramente versado na jurisprudência natural e na história, porquanto constituíam tais saberes fundamento de ambos os direitos, o canónico e o civil⁵¹.

Por outro lado, em consonância com o disposto pouco tempo antes pela Lei da Boa Razão em matéria de aplicação do direito romano como fonte de direito subsidiário, os Estatutos de 1772 consagraram imperativamente os princípios da corrente do *usus modernus pandectarum* sob influência da literatura jurídica alemã⁵². Encarava-se o

⁵⁰ Theophilo Braga, *História da Universidade de Coimbra*, tomo III (1700 a 1800), Lisboa, 1898, p. 551; António Ferrão, “A Reforma Pombalina da Universidade de Coimbra, de 1772, e a sua apreciação por alguns eruditos espanhóis”, in *Boletim da Segunda Classe da Academia das Ciências de Lisboa*, vol. XVI (1921-1922), p. 693.

⁵¹ Francisco de Lemos, *Relação Geral do Estado da Universidade de Coimbra desde o principio da Nova Reformação até o Mez de Setembro de 1777*, Coimbra, 1980, pp. 48 e 56.

⁵² Sobre o *usus modernus pandectarum*, consultar, entre outros, Gerhard Wesenberg, *Neuere deutsche Privatrechtsgeschichte im Rahmen der europäischen Rechtsentwicklung*, Lahr (Baden), 1954, pp. 108 e segs.; Franz Wieacker, *Privatrechtsgeschichte der Neuzeit*, 2^a ed., Göttingen, 1967, pp. 204 e segs. (na trad. portuguesa de A. M. Hespanha, Lisboa, 1980, pp. 225 e segs.); Alfred Söllner, “Zu den Literaturtypen des deutschen usus modernus”, in *Ius Commune*, vol. II (1969), pp. 167 e segs.; Ulrich Eisenhardt, *Deutsche Rechtsgeschichte*, 2^a ed, München, 1995, pp. 161 e segs.

direito romano com os olhos postos na realidade. Com efeito, a atitude jurracionalista conduzia ao repensamento crítico e à racionalização do direito romano, muito embora dominada por um manifesto pragmatismo metodológico. Os juristas procuravam, instados por exigências jurisprudenciais, adequar o complexo *ius romanum* às necessidades da sociedade alemã de então.

A *fons cognoscendi* do direito justinianeu não mais foi unitariamente inquestionável. Forcejavam os juristas por discernir, no *mare magnum* das normas romanistas, aqueles preceitos susceptíveis de «uso moderno», isto é, adaptados às exigências dos novos tempos, daqueles outros irremediavelmente anquilosados que, por corresponderem, a particularismos romanistas, se deviam considerar, sem hesitação, inelutavelmente perimidos⁵³. Conservar o direito vivo e sepultar o direito obsoleto constituía, pois, o lema operativo do *usus modernus pandectarum*.

A esta árdua tarefa foram também chamados os professores de Coimbra, já que os Estatutos da Universidade decretaram que lhes pertencia indagar «o Uso Moderno das mesmas Leis Romanas entre as sobredictas Nações, que hoje habitam a Europa. E descobrindo, que Ellas as observam, e guardam ainda no tempo presente; terão as mesmas Leis por applicaveis; e daqui inferiráõ, que ellas não tem opposição com alguma das referidas Leis, e Direitos, com que devem ser confrontadas; Pois que não he verosimil, que se entre ellas houvesse repugnancia, pela qual se devam haver por abolidas; continuassem ainda hoje a observallas, e a guardallas, tantas, e tão sabias Nações»⁵⁴. No fundo, o legislador pombalino descansava no crivo jurracionalista europeu, de modo a encontrar o verdadeiro *ius modernum* e, como tal, vigente. Daí a enorme importância da instrução do «uso moderno» aos estudantes.

⁵³ Entre nós, Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, cit., pp. 392 e segs.; Rui de Figueiredo Marcos, *A Legislação Pombalina*, cit., pp. 56 e seg.; Mário Reis Marques, *Elementos para uma aproximação do estudo do «Usus Modernus Pandectarum»*, Coimbra, 1983.

⁵⁴ *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tít. V, cap. III, § 7, na ed. cit., p. 434.

8. O acompanhamento contínuo dos estudantes juristas. Exercícios literários e exames

Os Estatutos Pombalinos esculpiram também um modelo do aluno aplicado que se submetia a um severo regime de comparência às aulas e a um não menos vigilante esquema de prestação de provas de aproveitamento. A vida universitária dos estudantes suscitava um cuidadoso acompanhamento por parte da lei. Terminavam as liberdades licenciosas e os exames de aparente formalidade.

O ano lectivo jurídico decorria entre o princípio de Outubro e o fim de Maio, período durante o qual os estudantes deviam permanecer na Universidade⁵⁵. Deliberadamente, havia apenas cinco horas de lições por dia, três de manhã e duas de tarde. Julgava-se importante que sobrasse um certo tempo desembaraçado de aulas, em que os estudantes se recreariam «em algum passeio ou outro honesto exercício», por forma a ganharem um novo fervor para o estudo⁵⁶.

Obrigados os estudantes à frequência das aulas, abria-se caminho a uma outra reforma sensível que os Estatutos não hesitaram em percorrer. Pretendemos aludir a instauração de um autêntico regime de avaliação contínua dos alunos construído com base naquilo que se designou de exercícios literários, aplicáveis em ambas as Faculdades jurídicas. Podiam os exercícios literários dos juristas ser «vocais» ou escritos⁵⁷. Vejamos, numa breve síntese, em que consistiam.

Admitiam-se exercícios orais quotidianos, semanais e mensais. Os primeiros ocupavam a última parte da aula e versavam apenas matéria da lição precedente. Correspondiam, bem vistas as coisas, a uma repetição abreviada do sumário anterior através do sistema

⁵⁵ Os meses de Junho e de Julho destinavam-se a todos os actos e exames públicos. Por outro lado, o bimestre de férias, isto é, das chamadas «vacações das escolas», decorria em Agosto e Setembro. Sobre o teor simbólico do calendário académico, ver Ana Cristina Bartolomeu de Araújo, «As horas e os dias da Universidade», in *Universidade(s). História. Memória. Perspectivas*, vol. 3, Coimbra, 1991, pp. 365 e segs.

⁵⁶ *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tit. II, cap. III, § 1, na ed. cit., p. 294.

⁵⁷ Paulo Merêa, «O ensino do direito», in loc. cit., p. 163.

de chamadas⁵⁸. Havia ainda os exercícios «semanários» que, por terem lugar aos Sábados, se denominavam «Sabbatinas». Incidiam, quer sobre a *interpretatio* de um texto escolhido, quer sobre algum ponto ou questão de direito controverso pertencente à matéria preleccionada durante a semana. Estes exercícios semanais pautavam-se pelo método socrático ou dialogístico em clima de disputa argumentativa⁵⁹. No fim de cada mês, designava-se um dia para recapitular e discutir o conteúdo das lições desse mesmo mês. Eram os exercícios mensais.

Mas a contínua promoção do adiantamento dos estudantes juristas contemplava também participações escritas. Ora, a exercitação escrita dos alunos cumpria-se através de duas maneiras diferentes. Uma consistia, essencialmente, em perscrutar a *ratio legis* e o verdadeiro espírito das leis, combinando o exame do direito romano com o direito pátrio e com as leis das nações civilizadas, sem esquecer uma adequada exploração do «uso moderno». Representava o segundo tipo de exercício escrito, de cariz mais exigente, a redacção de uma dissertação breve que tomasse como tema algum texto ou questão de direito. Não se excluía que essa composição assumisse a natureza de um comentário analítico de uma lei, embora trabalhado com uma diligência acrescida⁶⁰.

O aluno designado pela sorte para argumentar nas exercitações particulares que não satisfizesse as suas obrigações em tempo devido, não

⁵⁸ Por Aviso régio de 2 de Outubro de 1786, o legislador veio precisar o tempo dedicado às chamadas e morigerar os ímpetos de erudição dos professores, de maneira que se praticasse à risca a determinação dos Estatutos «em quanto á hora prefixa para entrarem os professores nellas, estabeleça que logo immediatamente se comece o exercicio das aulas por pedirem os professores aos seus respectivos estudantes as lições de que devem dar conta, e se lhes explicou na lição antecedente, durante este exercicio, pelo menos, o tempo de um quarto de hora; passado o qual, passarão a explicar a lição seguinte sem profusões de erudição e de especies que sejam superiores ás capacidades e estudo dos mesmos estudantes, e com que diminuindo-se as verdadeiras e uteis lições dos compendios possa resultar que não se expliquem todos, como já tem muitas vezes succedido». José Maria de Abreu, *Legislação Académica*, coordenada, revista e ampliada pelo Dr. António dos Santos Viégas, vol. I (1772-1850), Coimbra, 1894, p. 56.

⁵⁹ *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tít. X, cap. II, § 16, na ed. cit., p. 589.

⁶⁰ Acerca dos exercícios escritos, ver *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tít. X, cap. III, §§ 1-5, na ed. cit., pp. 591 e seg.

só incorria em penas pecuniárias, como se via compelido a reparar a negligência, argumentando conforme nova indicação do catedrático. Os executores e apontadores destas faltas e multas velavam pelo funcionamento rigoroso dos mencionados exercícios literários.

Os actos e exames dos estudantes juristas destinavam-se a averiguar, em nome do bem público, a aptidão e a idoneidade científica que se presumia adquirida por meio das lições e dos exercícios literários. Os exames dos dois primeiros anos perfilhavam o método socrático ou dialogístico. A partir do terceiro ano, vencida a fase elementar do curso, os exames cresciam em exigência para detectar, com rigor, o grau de aproveitamento dos examinados. Incluía, nomeadamente, a exposição oral de uma brevíssima dissertação, devendo ainda os examinadores introduzir a polémica como meio de avaliação.

Em resultado da aprovação nos actos do quarto ano, obtinha-se o grau de bacharel⁶¹. Os exames do quinto ano correspondiam a um apuro global. Não se restringiam a matérias versadas nesse período lectivo, mas abrangiam também todas as outras disciplinas, subsidiárias, elementares e sintéticas, frequentadas pelos alunos ao longo do tempo de permanência na Universidade. A formatura era, pois, uma recapitulação sob a forma de exame de todo o curso jurídico. Os bacharéis formados em direito que aspirassem aos graus superiores de licenciado e de doutor tinham ainda pela frente mais um ano, ao cabo do qual se submetiam aos «actos grandes»: as conclusões magnas e o exame privado⁶².

De um tão meticuloso rigor no acompanhamento escolar e na avaliação dos alunos esperava-se que surgissem naturalmente juristas capazes. O vaticínio optimista não foi isento de consequências. No plano imediato, a confiança depositada nos resultados da reforma levou a que, por Decreto de 13 de Julho de 1775, se determinasse que os bacharéis, licenciados e doutores das Faculdades de Leis e de Cânones ficassem habitados pelas suas cartas de curso a exercer todos os lugares de letras,

⁶¹ Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, cit., p. 411, em nota.

⁶² Acerca da carreira dos lentes, ver Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1700-1771). Estudo social e económico*, Coimbra, 1995, pp. 423 e segs.

sem necessidade de qualquer outro exame⁶³. Afigura-se que, neste ponto, a veste de ditador pedagógico do Marquês de Pombal era sobrelevada pela de responsável embevecido.

9. Compêndios jurídicos

Um dos aspectos em que o legislador mais se empenhou foi o dos compêndios. O cuidado reformista encontra um fácil explicação. Impunha-se, na verdade, para não prostrar e muito menos morigerar os efeitos modernizadores da nova disciplina jurídica universitária, que se promovesse a adoção de manuais e compêndios, cuja fidelidade às correntes doutrinárias recém-implantadas se reputasse inquestionável.

Chegara a hora de substituir as velhas «Postillas cançadas e importunas»⁶⁴ que se haviam elaborado à sombra de um bartolismo rotineiro. Tratava-se de apontamentos manuscritos que circulavam entre os estudantes, reproduzindo grosseiramente as preleções das aulas. Deviam tomar o seu lugar, conforme sentença dos Estatutos da Universidade de 1772, compêndios breves, claros e bem ordenados, nos quais os professores expunham apenas o «suco» substancial das doutrinas jurídicas⁶⁵. Só assim, libertas de incertezas, se poderiam seguramente entregar à memória fresca dos alunos.

Mas não era, de um instante para o outro, que apareceriam os manuais portugueses afeitos às novas correntes jurídicas. Enquanto se aguardava a sua composição, o remédio que se achou consistiu em acolher obras estrangeiras que, aliás, não escasseavam, sobretudo, na Alemanha e em Itália. Aconteceu que, dados os imensos atrasos registados na execução

⁶³ entanto, pouco tempo depois, a Provisão do Desembargo do Paço de 13 de Novembro de 1777 derogou o Decreto de 13 de Julho de 1775. Rui de Figueiredo Marcos, *A Legislação Pombalina*, cit., p. 182, nota 292.

⁶⁴ Assim as desqualificava a Junta de Providência Literária em 1771. Mário Alberto Nunes Costa, *Documentos para a História da Universidade de Coimbra (1750-1772)*, vol. II, cit., p. 254.

⁶⁵ *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tít. III, cap. I, § 20, na ed. cit., pp. 304 e seg..

do plano dos compêndios nacionais, a utilização provisória desses livros acabaria por se ir prolongando para além do razoável⁶⁶. Apontemos alguns dos mais destacados representantes dessa legião compendiária que fez carreira nos cursos jurídicos conimbricenses.

Quanto ao direito natural, tornaram-se famosos os notáveis compêndios *Positiones de lege naturali* e *Positiones de iure civitatis* do professor da Universidade Católica de Viena Carlos Martini, os quais serviram de pauta lectiva, em Coimbra, desde 1772 a 1843⁶⁷. Para a história do direito romano, escolheu-se o manual do romanista de criação filosófica João Augusto Bach intitulado *Historia Iurisprudentiae romanae*⁶⁸ e, para a cadeira de «Instituta», utilizaram-se os comentários de Boehmer e de Heineccius às Instituições de Justiniano e à Paráfrase de Teófilo. Uma observação logo ressalta. Na fase elementar do curso, julgava-se de todo imprescindível que os autores dos compêndios eleitos proporcionassem uma preparação adequada à matriz filosófico-jurídica que entretecera os Estatutos da Universidade de 1772.

Se, no primeiro ano, a presença da literatura estrangeira se pode considerar avassaladora, não menos significativa seria nos anos seguintes. Em matéria de história da Igreja e do direito canónico, mereceu enorme crédito o compêndio de João Lourenço Berti, *Ecclesiae Historia Breviarum*, enquanto na disciplina de «Instituições de Direito Canónico» avultou o peso formativo das *Institutiones Ecclesiasticae* de Fleury, e das de Selvaggio⁶⁹. Marcaram o ensino do *Decreto* e das *Decretais*,

⁶⁶ A própria imprensa régia foi chamada a colaborar nos trabalhos de reprodução dos livros para uso dos estudantes da Universidade de Coimbra, embora a expensas desta última. Daí as várias ordens régias de pagamento dirigidas à Universidade.

⁶⁷ Sobre as ideias filosóficas de Martini, ver Cabral de Moncada, “Subsídios para a história da filosofia em Portugal”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XIV (1937-38), pp. 115 e seg.

⁶⁸ Era, segundo soava, a melhor história do direito romano da época, mas a sua dilatada extensão para uso universitário impediu que se conservasse como compêndio adoptado durante muito tempo. Só assim se explica a sua substituição pela *Ordo historiae juris civilis* de Carlos Martini. Paulo Merêa, O “ensino do direito”, in loc. cit., p. 167.

⁶⁹ Tratava-se de obras, como bem salientou Braga da Cruz, de orientação galicana e anti-curialista que ampliavam a formação político-jurídica iluminista logo introduzida no primeiro ano. Braga da Cruz, “José Bonifácio de Andrada e Silva”, in loc. cit., p. 126.

designadamente, o Comentário ao Decreto de Van Espen, o compêndio de Herthals e as *Institutiones Jurisprudentialiae Ecclesiasticae* de Riegger⁷⁰.

Cabe, por último, uma especial referência aos *Elementa Iuris Civilis secundum ordinem Pandectarum* de Heinecke ou Heineccius que adquiriram uma espantosa projecção, mercê da sua utilização nas duas grandes cadeiras de *Digesto* inscritas no terceiro e quarto anos do curso⁷¹. O próprio Reitor, D. Francisco de Lemos, atribuiu algumas das dificuldades sentidas na vida forense portuguesa de setecentos à recepção global e desorganizada do direito romano⁷².

Entretanto, a encomenda oficial dos manuais portugueses não chegou a obter resposta durante o consulado pombalino. Mello Freire haveria de converter-se no executor compendiário mais abnegado, mas os seus manuais só com a reforma de 1805 obtiveram aprovação⁷³. Em consequência do sistemático adiamento na elaboração dos compêndios para servirem ao uso do ensino público das aulas, sofreu a Universidade forte reprimenda estampada no Aviso Régio de 26 de Setembro de 1786⁷⁴. Ordenava aí o monarca que, em cada uma das Faculdades académicas, se tratasse, de imediato, da composição de compêndios, deputando para efeito um conjunto de professores que deviam prontamente dar princípio à composição que lhes foi encarregada, sem lhes admitir desculpa alguma.

⁷⁰ Curiosamente, observa-se o formato reduzido dos mencionados *Elementa Iuris Civilis* que, pelas suas dimensões editoriais, conseguiam proporcionar um fácil manuseamento e transporte aos alunos.

⁷¹ Almeida Costa, *Debate Jurídico e Solução Pombalina*, in loc. cit., pp. 26 e segs..

⁷² Isto porque, segundo a pena autorizada do Reitor D. Francisco de Lemos, as normas romanistas «foram indistintamente adoptadas, não só as que se fundavam nos Principios immoveis, e fixos da Razão Natural; mas as que eram próprias e privativas da Constituição do Imperio Romano». D. Francisco de Lemos, *Relação Geral do Estado da Universidade de Coimbra*, cit., p. 43.

⁷³ A Pascoal José de Mello Freire dos Reis se ficou a dever a publicação da *Historia Iuris Civilis Lusitani*, Lisboa 1788, das *Institutiones Iuris Civilis Lusitani, cum Publici tum Privati*, Lisboa, 1789-1793 e das *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani*, 1794. Acerca da produção literária de Mello Freire, consultar, por todos, Mário Júlio de Almeida Costa, “Mello Freire”, in *Temas de História do Direito*, Coimbra, 1970, pp. 16 e segs..

⁷⁴ Tanto a acta da Congregação da Faculdade de Leis de 23 de Novembro de 1786 como a acta da Congregação da Faculdade de Cânones de 22 de Novembro de 1786 davam conta da recepção de tais orientações régias. *Actas das Congregações da Faculdade de Leis (1772-1820)*, vol. I, Coimbra, 1983, pp. 72 e segs; *Actas das Congregações da Faculdade de Cânones, (1772-1820)*, vol. I, Coimbra, 1983, pp. 142 e segs.

Os professores incumbidos da preparação dos compêndios veriam o seu serviço docente aliviado, mas nunca se separariam inteiramente do ensino. Por outro lado, era-lhes exigido que, em cada mês, apresentassem os progressos registados nos trabalhos⁷⁵.

As escolas jurídicas não tardaram a reagir. Em 13 de Novembro de 1786, por ordem saída da Congregação da Faculdade de Leis, coube ao lente substituto Ricardo Raimundo Nogueira a tremenda missão de elaborar vários compêndios que experimentariam uso em diferentes cadeiras, a saber, «o da História de Direito Romano e Patrio: as notas á Instituta: o das cadeiras Syntheticas do Digesto»⁷⁶. A magnitude da tarefa que caía sobre os ombros de Ricardo Raimundo Nogueira ficou justificada, por se entender que os manuais deviam ser feito por uma só pessoa em nome da uniformidade de princípios e de doutrinas.

Ora, naquele vasto conjunto de incumbências, figurava, como vimos, a redacção de um compêndio de «Historia do Direito Romano e Patrio»⁷⁷. Só que, muito provavelmente, Mello Freire estugou o passo na mesma direcção, tomando a dianteira ao seu ilustre colega. Surge assim, editada em 1788, por iniciativa da Academia Real das Ciências, a famosa *Historia Iuris Civilis Lusitani Liber Singularis*, da autoria de Pascoal José de Mello Freire dos Reis, que viria a receber consagração oficial para o ensino⁷⁸. Em todo o caso, Ricardo Raimundo Nogueira não soçobrou no projecto

⁷⁵ Os únicos compêndios jurídicos da responsabilidade de professores portugueses que apareceram neste período saíram da iniciativa dos próprios autores. Além dos de Mello Freire, registam-se as *Prelecções de Direito Patrio Publico, e Particular* de Francisco Coelho de Souza e S. Paio, dadas à estampa em 1793.

⁷⁶ *Actas das Congregações da Faculdade de Leis (1772-1820)*, vol. I, cit., pp. 75 e seg.

⁷⁷ Diante do panorama quase desolador que a literatura nacional apresentava na área em apreço, os Estatutos decretaram que o professor de história do direito pátrio seria obrigado à redacção de um manual elementar dessa disciplina. Isto «porque entre os muitos Systemas, Compendios, e Summas de Historia do Direito Romano, não ha algum, que seja accommodado para o uso das Lições desta cadeira; não só por não haver algum, em que se ache escrita a Historia do Direito Portuguez; mas tambem porque igualmente não ha algum, que comprehenda todos os tres objectos proprios, e isseparaveis da dita Historia; e ponha na luz necessaria todas as referidas partes da dita Historia, que versam sobre ellas: Será o Professor obrigado a formar um Compendio Elementar da dita Historia do Direito, e de todas as suas partes, proprio, e accommodado para as Lições annuaes desta Cadeira». *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tit. III, cap. IX, § 14, na ed. cit., p. 364.

⁷⁸ A mencionada obra conheceu múltiplas edições e encontra-se traduzida por Miguel Pinto de Meneses no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 173 a 175.

original, pois do seu magistério resultaram umas valiosas *Prelecções sobre a Historia do Direito Patrio*⁷⁹, mas a prioridade no tempo é implacável e isso não evitou que o futuro coroasse Mello Freire como o «fundador da história do direito português»⁸⁰.

Revelando igual solicitude à da sua congénere, em 29 de Novembro de 1786, a Congregação da Faculdade de Cânones ordenava que fossem compostos cinco compêndios. Também a António Ribeiro dos Santos coube a difícil tarefa de elaborar mais do que um. No seu caso, ficou incumbido de redigir os compêndios de História Sagrada Eclesiástica e o de Instituições Canónicas⁸¹. Do manual de Decreto se devia encarregar Fernando Saraiva Fragoso de Vasconcelos e dos de Decretais e de Hermenêutica Canónica António José Cordeiro⁸². Ainda a Faculdade de Cânones, em Congregação de 23 de Dezembro de 1786, designava Fernando Saraiva Fragoso de Vasconcelos para realizar o compêndio de Direito Natural Público e das Gentes⁸³.

Mantinha-se a regra de que os manuais das Faculdades jurídicas estavam sujeitos a exame régio antes da publicação. Representando o Tribunal da Mesa Censória um dos mais ligados à pessoa do rei, não podiam, como aliás lhes foi recordado, os lentes da Universidade deixar de submeter à vistoria régia, através dessa instituição, os seus livros, mesmo que exclusivamente compostos para os usos académicos.

Deveras esclarecedora mostrava-se, a tal respeito, a tese pombalina. Se à Universidade se permitisse uma independência absoluta para estampar os livros escritos pelos seus professores, significaria o mesmo que abrir «huma Pallestra para gladiadores futuros», donde poderia advir uma guerra

⁷⁹ Ricardo Raymundo Nogueira, *Prelecções sobre a Historia de Direito Patrio ao curso do quinto anno juridico da Universidade de Coimbra no anno de 1795 a 1796*, Coimbra, 1886.

⁸⁰ Paulo Merêa, “De André de Resende a Herculano”, in loc. cit., p. 28.

⁸¹ *Actas das Congregações da Faculdade de Cânones (1772-1820)*, vol. I, cit., pp. 145-147.

⁸² À questão dos compêndios se referiram ainda as actas das Congregações da Faculdade de Cânones de 26-I-1787, 6-II-1787, 23-II-1787, 29-III-1787, 26-IV-1787, 24-V-1787, 3-III-1788, 29-IV-1788, 23-V-1788, e as actas das Congregações da Faculdade de Leis de 6-II-1787, 26-II-1787, 29-III-1787, 28-IV-1787, 24-V-1787, 11-V-189, 8-III-1790.

⁸³ Quanto aos lentes encarregados da elaboração de manuais jurídicos, consultar M. J. Almeida Costa, “Leis, Cânones, Direito, (Faculdades de)”, in *Dicionário de História de Portugal*, direcção de Joel Serrão, vol. III, 2ª ed., Porto, 1992, p. 457.

de pena entre académicos e censores régios que nunca mais acabasse, em prejuízo de uma união indissociável de corporações e critérios directivos que se pretendia, a todo o custo, estabelecer⁸⁴. É certo que, ao exigir uma sólida formação iluminista de teor histórico e filosófico-jurídico aos seus deputados, o Regimento da Real Mesa Censória de 18 de Maio de 1768 parecia já adivinhar a Lei da Boa Razão e os Estatutos da Universidade, criando um harmonia perfeita entre o espírito dos deputados na censura da literatura jurídica e aqueles outros critérios, posteriormente surgidos e destinados a regulamentar a prática e o ensino do direito⁸⁵.

10. Apreciações finais

Para lá do esforço compendiário, muito é também de salientar o voto do legislador pombalino em ligar os cursos jurídicos à vida real. Tempos havia em que a instrução prática do direito se reputara indigna das escolas, por se entender que a chamada jurisprudência prática apenas se podia aprender na agitação forense. Pela óptica dos Estatutos Novos, bem ao invés, julgava-se necessário que «os Juristas antes de sahirem das Aulas aprendam não só as Regras que constituem a Theorica da mesma Prática; mas também façam nellas o tyrocinnio dessa mesma Prática»⁸⁶. Desta tarefa se desincumbiria o professor de direito pátrio, esclarecendo as diferentes espécies de processos judiciais e a ordem dos juízos⁸⁷. Pertencia-lhe igualmente, no âmbito da «Jurisprudência Prática», distinguir as diversas carreiras jurídicas profissionais e as suas atribuições.

A intenção prática do ensino surgia ainda sobejamente demonstrada pela apresentação aos alunos para discussão de casos hipotéticos ou reais

⁸⁴ Neste sentido, as Ordens régias de 6 de Março de 1774. António Ferrão, *A Censura Literária durante o Governo Pombalino*, Coimbra, 1927, p. 83.

⁸⁵ Rui de Figueiredo Marcos, *A Legislação Pombalina*, cit., p. 41.

⁸⁶ *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tít. VI, cap. IV, § 2, na ed. cit., p. 474.

⁸⁷ Aliás, cumpre não esquecer o relevo concedido pelos Estatutos de 1772 ao estudo das instituições judiciárias portuguesas até então desprezadas no ensino jurídico universitário. Manuel de Oliveira Chaves e Castro, *A organização e competencia dos tribunaes de justiça portugueses*, Coimbra, 1910, pp. 8-9.

e pela simulação da sua tramitação em juízo, verdadeira representação judicial em que os estudantes se erigiriam nas diversas funções judiciárias. Perante o dever de vigilância correctivo do professor, decorria, com todas as minúcias formulares, o processo até ao seu termo, porventura em instâncias de recurso. Como não se ignora, o ambicioso projecto de familiarizar os futuros juristas com a vida prática prosseguia por entre os meândros do estudo da jurisprudência civil analítica, onde os alunos estavam destinados a conviver com os segredos das artes de interpretar as leis e de as aplicar. Enfim, pretendia-se, a todo o custo, que os estudantes não fossem lançados ao acaso no bulício forense.

Da reforma pombalina esperava-se o nascimento de um jurista novo. Num balanço, cinco anos após a sua entrada em vigor, D. Francisco de Lemos dá-nos a informação que os cursos jurídicos eram frequentados por um número mais reduzido de alunos, mas que se afigurava o bastante para suprir as necessidades do Estado. Uma situação que até se tornara vantajosa, porquanto a anterior «tropa de Formados» saída da Universidade levantava e acendia a discórdia geral nas cidades, vilas e lugares. O que o Reitor-Reformador tinha como seguro era o facto de os estudos jurídicos haverem progredido notavelmente. E o grande obstáculo ao ainda melhor aproveitamento dos estudantes residiu na falta de preparação básica dos candidatos às Faculdades jurídicas, pois sucedia que «a maior parte da Mocidade tem concorrido a frequentar os estudos jurídicos sem este necessário aparato; por isso não está em estado de fazer tantos progressos, quantos faria se estivesse dignamente disposta e habituada»⁸⁸.

Eis aqui, muito em esboço, os traços fundamentais da reforma setecentista do ensino do direito. Como quer que se entenda, o que não pode contestar-se é o verdadeiro sopro renovador por ela conseguido. E se de algum modo submeteu professores e alunos a um férreo regime da mais acutilante intromissão na vida universitária, isso ficou a dever-se, essencialmente, a uma necessidade de premente actualização. As modificações pombalinas testemunham um sério esforço destinado a implantar no ensino português

⁸⁸ D. Francisco de Lemos, *Relação Geral do Estado da Universidade de Coimbra*, cit., pp. 60-62.

certas modernidades que faziam carreira além-fronteiras. A apreciação de conjunto revela-se manifestamente positiva. O nosso plano dos estudos jurídicos não destoava agora dos da Europa culta. Contudo, apesar da substituição do corpo docente a que se procedeu e dos cuidados que o próprio Marquês de Pombal e o Reitor Francisco de Lemos dispensaram aos primeiros passos da execução dos Estatutos, os progressos do ensino jurídico permaneceram longe de corresponder aos anseios e esmeros dos reformadores.

(Página deixada propositadamente em branco)